



ACÓRDÃO
(SBDI-1)
EPP

REVELIA E CONFISSÃO FICTA. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE. O Decreto-Lei nº 779/69, ao elencar os privilégios processuais dos entes de direito público no âmbito da Justiça do Trabalho, não aludiu à possibilidade de eximi-los da aplicação da revelia e da confissão ficta. Ampliar o elenco das prerrogativas equivale a desconsiderar o princípio constitucional da igualdade entre as partes, criando prerrogativa processual não prevista em lei.
Embargos a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista nº **TST-E-RR-227.835/1995.6**, sendo embargante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** e embargados **MUNICÍPIO DE ITAMBACURI e HELENA GONÇALVES SERAFIM**.

A egrégia 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 43/46, negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região consignando tese no sentido da aplicabilidade ao Município-reclamado da confissão ficta e revelia.

O Ministério Público interpõe embargos, pelas razões de fls. 49/52, fundamentando a pretensão recursal em divergência de julgados.

O recurso foi admitido mediante o r. despacho de fls. 61, não tendo os recorridos apresentado contra-razões conforme certidão de fls. 64.

A douta Procuradoria-Geral consignou, mediante o parecer de fls. 66, inexistir justificativa para intervenção considerando que o recorrente é o próprio Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

I - DO CONHECIMENTO

O entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido orientou-se no sentido de que o ente público, quando contrata empregados pelo regime celetista, equipara-se ao empregador



comum, sujeitando-se às normas gerais do Direito e do Processo do Trabalho, do que resulta adequada a aplicação de revelia e confissão ficta ao Município demandado, não se tratando a hipótese de defesa de direitos indisponíveis.

O aresto transcrito às fls. 50/51, oriundo da egrégia 4ª Turma, ao contrário, contém conclusão no sentido de que os entes de Direito Público são imunes aos efeitos da confissão e da revelia, pois há que se examinar a matéria pelo prisma da norma específica aplicável, contida no Código de Processo Civil, e não a regra genérica, do art. 844 da CLT. Decidiu o Colegiado que "os direitos dos entes públicos são indisponíveis".

Demonstrada divergência jurisprudencial válida, conhece-se dos embargos.

II - MÉRITO

O Decreto-Lei nº 779/69 dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividades econômicas. Estabelece a referida norma diversos privilégios aos entes por ela abrangidos relativamente aos processos em curso perante a Justiça do Trabalho, dentre os quais o prazo dobrado para recurso e a dispensa de depósito recursal. Não há alusão, no mencionado diploma legal, acerca da impossibilidade de aplicação da revelia às pessoas jurídicas de Direito Público. Ampliar o elenco das prerrogativas equivale a desconsiderar o princípio constitucional da igualdade entre as partes, criando-se privilégio processual não previsto em lei.

Se, mesmo diante de todas as prerrogativas legais de que dispõe o ente público, ainda assim deixa de comparecer à audiência para apresentar defesa, não há como afastar a aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

A argumentação veiculada nos embargos de que ao agente público é vedado o direito de "reconhecer, confessar e transigir em relação a direitos que não lhes pertencem, mas sim à coletividade" não conduz ao acolhimento da pretensão visto que, embora se reconheça esta circunstância, também é certo que não podem ser desconsiderados os imperativos de ordem processual específicos, que não eximem o ente público dos efeitos da revelia, no âmbito desta Justiça Especializada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-227.835/95.6

Nos termos do que lançado pela egrégia Corte Regional no acórdão, o reclamado, Município de Itambacuri, estava regularmente ciente da data e hora da audiência inaugural, não tendo o seu representante comparecido ao ato e tampouco apresentado justificativa para a conduta.

Se o agente público deixou de praticar ato processual agindo em desfavor do ente que representa, há de ser responsabilizado pela conduta omissiva em sede própria, assegurada a aplicação da norma processual trabalhista na hipótese.

Esta egrégia Seção já se pronunciou neste sentido: E-RR-240.605/96, Rel. Min. Rider de Brito, DJU 15.05.98; E-RR-158.669/95, Rel. Min. Nelson Daiha, DJU 15.05.98 e E-RR-179.868/95, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJU 07.11.97.

Ante o exposto, nega-se provimento aos embargos.

ISTO POSTO

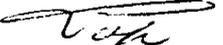
ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 23 de novembro de 1998.


Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Ministro ERMIS PEDRO PEDRASSANI
Relator

Ciente:


Representante do Ministério Público do Trabalho

SGD/mps